

DECLARAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO ATRAVÉS DE PATENTES

Soberania Regulatória sob o Acordo TRIPS

PREFÁCIO

Como estrutura regulatória para mercados de inovação, o sistema de patentes deve ser adaptado de acordo com o processo de inovação, ao qual ele se supõe servir, e ao ambiente concorrencial, no qual ele deve operar. A fim de assegurar uma funcionalidade eficiente do sistema de patentes como uma ferramenta da política de inovação, os direitos de patentes devem ser definidos, justificados e continuamente reconsiderados com relação aos seus custos e benefícios socioeconômicos. 1

Os estados soberanos devem manter um poder discricionário na adoção do sistema de patentes que melhor se adequa às suas capacidades tecnológicas, bem como às suas necessidades e prioridades sociais, culturais e econômicas, desde que o exercício de tal poder discricionário permaneça dentro das fronteiras do direito internacional. Levando em consideração os princípios usuais de interpretação do direito internacional, esta Declaração tem por propósito o esclarecimento de que limites são esses. O propósito é esclarecer o espaço político que o “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio” (Acordo TRIPS) deixa para o legislador e para as autoridades judiciais nacionais com relação à implementação e administração de seus sistemas de patente. 2

Isto é especialmente relevante quando se está adequando a lei a novas circunstâncias. Cabe enfatizar quatro premissas-chave neste sentido. 3

Primeiramente, estados vem enfrentando um volume sem precedente histórico de pedidos e concessões de patentes. Além de gerar acúmulos nos escritórios de patentes, este fenômeno leva ao fenômeno do emaranhado de patentes, interdependências legais, barreiras de entrada no mercado, royalty stacking (acúmulo de royalties) e contencioso crescente, e isso tudo, em resumo, gera impedimentos à pesquisa e aplicações comerciais. Consequentemente, os custos de monitoramento de patentes aumentam, a segurança jurídica diminui, e a liberdade econômica dos participantes do mercado torna-se indevidamente limitada. Isto afeta o bem estar dos consumidores e distorce a concorrência. Ademais, os benefícios sociais gerais da inovação são reduzidos, ao passo que um desequilíbrio emerge entre aqueles capazes de lidar com as inseguranças resultantes e os custos a elas relativos, tais como empresas multinacionais que possuem departamentos de patentes próprios, e aqueles que não conseguem lidar, como empresas de pequeno e médio porte e inventores individuais.

Em segundo lugar, novas tecnologias e práticas de mercado desafiam o paradigma tradicional de proteção de patentes desenvolvido durante a revolução industrial. Biotecnologia, métodos de negócio e informática, bem como entidades de padronização, patenteamento estratégico e entidades não praticantes, todos esses fenômenos afetam o funcionamento do sistema de patentes como uma instituição regulatória.

Em terceiro, o papel das patentes na gestão corporativa mudou. Patentes são cada vez mais usadas como ativos estratégicos para influenciar as condições da concorrência e não só como um meio de defesa para proteger resultados de pesquisa e de desenvolvimento. A questão é menos se, em um determinado caso, a patente serve ou não a um fim pró-inovação (tal como atrair investimento inicial de risco (venture capital) ou preservar a liberdade de agir ao invés de bloquear concorrentes ou iniciando incômodos processos judiciais). O que importa é que a mudança da patente, de um direito de defesa para uma ferramenta comercial, afeta a maneira em que o direito de excluir funciona na prática.

Em quarto lugar, em muitas jurisdições, especialmente naqueles estados industrializados com economias altamente desenvolvidas e infraestruturas tecnológicas avançadas, houve uma mudança gradual no equilíbrio do regime de patentes em relação aos direitos dos titulares, tanto na redução dos ônus para os requerentes de patentes (ampliação do escopo da matéria patenteável, critérios de elegibilidade mais flexíveis, taxas reduzidas) quanto pela extensão dos direitos dos titulares de patentes (prazo da patente mais longo, punições mais severas para violações, métodos reforçados de aplicação pública e privada). Por sua vez, os direitos de caráter compensatório, destinados a proteger o interesse público na livre concorrência e a liberdade de terceiros para atuar, são raramente introduzidos ou prorrogados.

Esta evolução sofre complicações decorrentes de dois outros fatores. Por um lado, temas de governança global surgem ao passo que escritórios de patentes reforçam a cooperação internacional. Por outro lado, o sistema de patentes enfrenta crescente atrito com objetivos coadjuvantes da política pública, tais como proteção ao meio ambiente, preservação da biodiversidade ou assegurar acesso a medicamentos a preços viáveis.

Quando os maiores sistemas de patentes mundiais alcançaram sua formatação atual, estados nacionais tinham capacidade de entrar no processo de desenho regulatório sob condições de elevada autonomia soberana. Ao longo das últimas décadas, esta autonomia foi progressivamente se erodindo. Hoje em dia, os estados enfrentam um regime legal e institucional consistindo de acordos multilaterais, regionais e bilaterais, que são cada vez mais complexos e estabelecem mais e maiores limites a sua liberdade regulatória.¹

Consequentemente, a capacidade dos estados em manter um equilíbrio adequado entre a necessidade de proteção de bens do conhecimento em mercados globais, a liberdade para regular mercados de inovação regionais ou nacionais, e a política de espaço para atingir objetivos diversificados de interesse público corre o risco de se tornar indevidamente engessada. Esta Declaração busca esclarecer algumas das opções regulatórias que os estados ainda detêm sob o direito internacional, em especial o Acordo TRIPS.

¹ Ver também os Principles for Intellectual Property Provisions in Bilateral and Regional Agreements, disponível em http://www.ip.mpg.de/en/pub/news/fta_statement.cfm.

CONSIDERAÇÕES

Princípios Gerais

O objetivo regulatório primário do sistema de patentes é evitar que o mercado deixe de produzir conhecimento técnico em níveis adequados. A lógica primordial é que, na ausência de proteção patentária, não haja incentivos suficientes para invenção (ou seja, para investir em pesquisa e desenvolvimento) e para inovação (ou seja, para exploração das oportunidades comerciais que uma nova invenção torne possível), pois outros não podem ser impedidos de se apropriar dos benefícios sem participar dos custos. Patentes também são entendidas como tendo vários outros fins, tais como na atração de investimento estrangeiro, facilitando a disseminação e transferência de tecnologia, apoiando a indústria doméstica, gerando ganhos comerciais ou evitando perdas comerciais. Ainda, o impacto das patentes no nível da inovação depende fortemente do nível de desenvolvimento econômico e tecnológico, predominante no país onde as patentes sejam concedidas.

1

Uma taxa de inovação abaixo do ideal pode ter uma série de causas, mas não é necessariamente prova de uma falha de mercado que possa ser atribuível à ausência ou insuficiência de proteção patentária. Patentes por si só não geram incentivos à inovação. Elas respondem a incentivos que resultam de oportunidades de mercado, que os titulares de patentes podem capturar ou não em virtude de seus direitos exclusivos. Patentes permitem a seus titulares de direito monetizar certas oportunidades de mercado sem interferência de terceiros. Entretanto, elas não significam que seus titulares serão compensados por seus esforços ou que receberão retorno certo sobre seus investimentos.

O funcionamento correto do sistema de patentes depende da existência de concorrência aberta e efetiva no mercado. A proteção patentária não deve interferir com a concorrência dinâmica como um procedimento de descoberta descentralizado para oportunidades de inovação, nem como um mecanismo de fixação de preços para recompensas por inovação.

2

A aceitação geral do sistema de patentes repousa sobre uma interação delicada de privilégios e responsabilidades. Como uma instituição regulatória, seu funcionamento deve também acomodar outros interesses e políticas públicas, tais como proteção ambiental, diversidade biológica, assistência médica (incluindo a gestão de risco de epidemias), nutrição, segurança alimentar, progresso científico e tecnológico, educação e segurança.

3

A criação (ver parágrafos 9º e subsequentes, *infra*) e os limites (ver parágrafos 20 e subsequentes, *infra*) da proteção patentária são, portanto, dois lados da mesma moeda, ambos comprometidos com a promoção de concorrência na inovação ao mesmo tempo em que asseguram que outros interesses socioeconômicos sejam devidamente resguardados. Como elementos inerentes à governança patentária, limites são cruciais para o balanço geral do sistema de proteção – não meramente uma opção que possa ser usada *ad libitum*.

4

Neste sentido, os artigos 7º e 8º do Acordo TRIPS reconhecem que o sistema de

5

patentes está incorporado a uma estrutura de controles de políticas. No âmbito destes artigos, estados devem possuir um alto nível de discricionariedade na regulação dos mercados de inovação domésticos ao perseguir objetivos de interesse público.

Ainda que as medidas adotadas no que se refere ao exercício desta discricionariedade cerceiem os direitos exclusivos do titular da patente, conforme disposto no artigo 28 do Acordo, isto não as tornam “incompatíveis com os dispositivos do Acordo” (conf. artigos 8º (1) e (2)), desde que tais medidas sejam razoáveis e necessárias sob a luz dos objetivos almejados e dos interesses envolvidos. Neste sentido, deve-se ressaltar que o artigo 1º (1) do Acordo TRIPS concede expressamente aos Membros da OMC a liberdade de determinar a forma apropriada de implementar as disposições do Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

Diferenciação

Por não ser a patente, e sim o mercado, que cria oportunidades de inovação e prevê recompensas pela inovação, a proteção patentária deve ser neutra em seus efeitos na concorrência. Tanto a proteção insuficiente quanto a excessiva prejudicam o funcionamento do mercado. Proteção inferior enfraquece os incentivos para exploração de oportunidades de inovação. Superproteção compromete a liberdade dos demais participantes do mercado para operar e competir por mérito próprio. Nas duas situações, o sistema de patentes causa distorções na concorrência, que impedem a alocação eficiente de receitas do mercado conforme o desempenho competitivo dos seus atores.

6

Cada tecnologia é mais ou menos única no que diz respeito a sua exposição ao fracasso no mercado, a sua susceptibilidade à proteção patentária e suas implicações socioeconômicas. É por isso que a demanda por proteção legal e os efeitos desta proteção tanto na operação da concorrência quanto no atingimento de outros objetivos de políticas públicas (ver parágrafo 3º supra), podem ser diferentes conforme a tecnologia em questão. A necessidade de concessão da proteção e as formas de tal proteção também podem variar.

7

As medidas para acomodar estas diferenças não podem ser consideradas em desacordo com o artigo 27 (1) do Acordo TRIPS. Embora a disposição proíba a discriminação quanto ao setor tecnológico, ela não impede que estados tratem situações diferentes de modos desiguais. A diferenciação que serve para nivelar as condições reais de concorrência entre os vários setores tecnológicos não é discriminatória, muito pelo contrário. Ela é resposta necessária para a diversidade de tecnologias e, conseqüentemente, condição *sine qua non* para um sistema de proteção intrinsecamente equilibrado, que permaneça neutro em seus efeitos sobre a concorrência.

A diferenciação pode se referir aos requisitos de patenteabilidade, elegibilidade da patente e divulgação (ver parágrafos 12 e subsequentes, infra), e à exclusão do objeto da patenteabilidade, bem como se referir ao escopo da proteção (ver parágrafos 17 e subsequentes, infra). Com relação específica aos limites da proteção conforme previstos nos artigos 30 e 31 do Acordo TRIPS (ver parágrafos 21 e

8

subsequentes, *infra*), o princípio da não discriminação não se aplica. Contrariamente ao erroneamente assumido no painel do Órgão de Solução de Controvérsias (DSB) da OMC (conf. WT/DS114/R de 17 de março de 2000), o Acordo não sujeita estas disposições ao artigo 27 (1) do Acordo. O princípio do *in dubio mitius* impede uma interpretação neste sentido. Ao conceber exceções e licenças compulsórias, os estados, portanto, permanecem livres para discriminar com relação ao setor tecnológico, desde que tal ação seja razoável à luz de outros objetivos de política pública.

Patenteabilidade, Divulgação

A proteção patentária é disponível apenas para ‘invenções’ (ver parágrafo 10 *infra*). Certas invenções podem ser excluídas da proteção por não constituírem “invenções patenteáveis”, tais como aquelas cuja exploração comercial esteja em conflito com a ordem pública ou a moral. Invenções patenteáveis podem ainda ter sua proteção negada por não preencherem os “requisitos de elegibilidade” (ver parágrafo 11 *infra*), incluindo os pré-requisitos de divulgação (ver parágrafo 12 *infra*).

9

O artigo 27 (1) do Acordo TRIPS exige que os estados forneçam proteção patentária para “qualquer invenção [...] em todos os setores tecnológicos”. Na ausência de consenso internacional codificado ou usual, os estados têm amplitude para definir tais termos. Dos estados não é exigido o fornecimento de proteção para o que eles classifiquem como descobertas e não invenções, tais como, potencialmente,

10

- biological material biológico, tais como genes, elementos de plantas nativas ou certos micro-organismos, incluindo seus componentes e derivados;
- processos biológicos;
- novas formas, propriedades ou usos para invenções conhecidas (ver também parágrafo 11 *infra*).

De mesmo modo, dos estados não é exigido o fornecimento de proteção patentária para invenções que eles não considerem como sendo de natureza técnica, tais como, como é possível sugerir, métodos de negócio ou programas de computador.

O artigo 27 (1) do Acordo TRIPS não impede os estados de limitar a disponibilidade da proteção patentária a invenções “técnicas”. De fato, a maior parte das jurisdições tradicionalmente define invenção como compreendendo “aspectos técnicos”, solução de um “problema técnico” ou exibindo “efeito técnico”.

O artigo 27 (1) do Acordo TRIPS exige que os estados forneçam proteção para qualquer invenção que não seja *a priori* excluída da patenteabilidade, desde que ela seja “nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial”. Os estados gozam de considerável discricionariedade na implementação destas disposições. Eles podem, por exemplo, negar patentes de produtos e/ou processos para

11

- material biológico, ainda que ele tenha sido isolado e purificado;
- novas formas de produtos ou substâncias conhecidos, tais como variações em composições químicas (“derivados”);
- novas propriedades ou usos de produtos ou substâncias conhecidos, tais como segundo uso médico ou usos avançados de substâncias farmacêuticas;

- seleções de elementos ou segmentos de um grupo ou classe conhecidos de componentes patenteados (“invenções de seleção”).

Se os estados concedem proteção a novas propriedades, usos ou derivados de substâncias conhecidas, eles não estão impedidos de fazê-lo somente sob condições determinadas, tais como eficiência aumentada ou efeitos colaterais reduzidos de tal substância. Em todo caso, a proteção só deve estar disponível para a forma, propriedade ou uso recém descobertos, mas não em relação à substância em si, já que a patente do produto certamente estaria indisponível por falta de novidade. Similarmente, estados podem condicionar a patenteabilidade de material biológico isolado caso tenha ocorrido uma mudança estrutural (por exemplo, por engenharia genética) que tenha alterado suas funções ou sua interação com outras substâncias.

Conforme o artigo 29 do Acordo TRIPS, a proteção patentária só pode ser concedida se a invenção tiver sido divulgada de modo suficientemente claro e completo para que seja executada por uma pessoa conhecedora da arte. Esta pessoa deve ser capaz de executar a invenção sem qualquer informação adicional além das fornecidas no pedido de patente. Esta disposição significa que diferentes formas e limiares de divulgação podem ter de ser aplicados dependendo da tecnologia em questão. Por exemplo, pedidos de patente relativos a programas de computador podem requerer a divulgação do código fonte, e aqueles concernentes a invenções biotecnológicas podem exigir o depósito do material biológico.

12

Quando uma invenção não é divulgada de modo efetivo na acepção do artigo 29 do Acordo ou, quando o pedido se refere a formas de construções inespecíficas ou especulativas da invenção, a concessão de uma patente pode não só prejudicar a inovação e indevidamente afetar a concorrência, mas também constituir uma violação do direito internacional.

Neste contexto, o conhecedor do estado da arte a quem a divulgação deve ser suficientemente clara e completa não é necessariamente a mesma pessoa para quem a invenção tenha que ser nova e não óbvia. Enquanto o último pode ser definido como um reconhecido especialista - ou uma equipe de especialistas - com amplo *know-how* prático, o primeiro pode ser definido como um engenheiro normal com competência e experiência dentro da média.

13

O princípio da não discriminação do artigo 27 (1) do Acordo TRIPS não impede que estados adaptem o objeto e requerimentos da patenteabilidade às características inerentes à tecnologia em questão. Eles podem, por exemplo, se aplicar a

14

- uma linha de demarcação diferente entre invenções e descobertas nos diferentes setores tecnológicos;
- diferentes padrões de novidade, não-obviedade e divulgação dependendo da disseminação e maturidade da tecnologia.

Estas opções constituiriam níveis de legítima diferenciação de boa fé e não discriminação na acepção do artigo 27 (1) do Acordo TRIPS proteção (ver parágrafos 6º e subsequentes, *infra*).

Uma política rigorosa de patenteabilidade não significa que bens de conhecimento que não se enquadrem nos critérios de elegibilidade sob a lei de patentes devam

15

permanecer sem proteção. Desde que a falta de proteção acarrete falha de mercado (ver parágrafo 1º supra), os estados continuam livres para adotar maneiras alternativas de incentivar a inovação. Por exemplo, ao invés de conferir ao inventor o direito de excluir, eles podem conceder a ele ou ela o direito a uma remuneração (após certo período de exclusividade de mercado).

Escopo da Proteção

Na maior parte das jurisdições, o escopo da proteção é determinado pelos pedidos de patentes, conjuntamente com sua descrição e desenhos. Assim, os direitos exclusivos conferidos pela patente referem-se a todas as formas de uso que são cobertos pelas reivindicações. Na maior parte dos casos, esta abordagem não gera problemas, pois invenções técnicas comumente servem a uma finalidade definida de modo claro e específico. Em alguns casos, porém, ele pode levar a superproteção. Quando uma invenção pode ter múltiplos usos e funções, nem todos os quais sabidos ou esperados no momento da concessão da patente, há uma potencial ausência de casualidade entre a lógica da proteção patentária e a extensão desta proteção. Proporcionar “proteção absoluta do produto” (ou seja, para todos os usos, finalidades ou funções possíveis da invenção, conhecidos ou desconhecidos à época) pode restringir indevidamente a concorrência para além do que é necessário para prevenir falhas de mercado (ver parágrafo 1º supra).

16

Os artigos 27 e 28 do Acordo TRIPS não impedem que os estados limitem o escopo da proteção a aqueles usos, finalidades e funções que tenham sido divulgados e expressamente reivindicados na patente (“proteção voltada a um fim determinado”). Tal limitação pode ser aplicada apenas em determinados setores tecnológicos ou para certas categorias de invenção cuja abrangência de aplicação seja especialmente ampla e imprevisível (tipicamente compostos químicos, sequências genéticas e outros “produtos de informação”). Novamente, isto constituiria diferenciação legítima e não discriminação na aceção do artigo 27 (1) do Acordo TRIPS proteção (ver parágrafos 6º e subsequentes, supra).

17

Exaustão

O artigo 6º do Acordo TRIPS especifica que, “para os fins de solução de controvérsias ... nada neste Acordo deverá ser usado para endereçar a questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual”. Em outras palavras, ficou acordada a discordância. Alguns estados aplicam a exaustão internacional (ou seja, os direitos patentários exaurem-se uma vez que o produto tenha sido colocado no mercado pelo titular da patente ou terceiro autorizado, tal como um licenciado voluntário ou compulsório, em qualquer parte do mundo), outros optaram por exaustão nacional ou regional. O artigo 28 do Acordo não deve ser mal interpretado de forma a enfraquecer este acordo em discordar, interpretando-se o direito exclusivo de importação como um obstáculo para o princípio da exaustão internacional.

18

O artigo 27 do Acordo TRIPS não impede que estados diferenciem ou mesmo discriminem entre segmentos ou setores tecnológicos no que diz respeito ao escopo da exaustão. Esta abordagem pode ser especialmente relevante no que concerne a questão da exaustão internacional. Alguns setores podem ser mais propensos à

19

importação paralela do que outros; e alguns podem depender mais da diferenciação de preços do que outros. Os estados são livres para aplicar o conceito de exaustão que eles esperam ser o mais favorável para o desenvolvimento da indústria no setor tecnológico em questão.

Exceções à Exclusividade

Ao aplicar limites apropriados de patenteabilidade (ver parágrafos 9º e segs. supra) e relacionar corretamente o escopo da proteção ao mérito da invenção (ver parágrafos 16 e segs. supra), os estados podem reduzir o risco de restringir desnecessariamente o acesso ao conhecimento técnico. Além disso, eles podem isentar determinadas finalidades e formas de uso da cobertura dos direitos exclusivos conferidos pela patente, por exemplo,

- para fins experimentais;
- para fins privados e/ou não comerciais;
- para fins educacionais;
- para obter aprovação de marketing (revisão regulatória ou exceção ‘Bolar’);
- para preparar ou facilitar a venda de produtos concorrentes imediatamente após a expiração da patente (ver também parágrafo 26 infra).

Ocasionalmente, uma exceção para certas finalidades e formas de uso pode ser uma alternativa política positiva para restringir a patenteabilidade. Os métodos de tratamento médico podem, por exemplo, ser excluídos da patenteabilidade, desde o início, ou, alternativamente, podem ser dispensados em relação aos médicos. De modo semelhante, quando os direitos conferidos por uma patente estão restritos ao uso comercial desde o início, não haverá necessidade para exceção para o uso privado, não comercial; e quando a novidade for destruída pelo uso não-público, não há necessidade para direitos de usuário anterior.

O artigo 30 do Acordo TRIPS estabelece três critérios que devem ser seguidos para que uma exceção seja consistente com o Acordo (“teste dos três passos”):

- a exceção deve ser limitada,
- não conflitar de forma não razoável com a exploração normal da patente, e
- não prejudicar de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.

Ao contrário do que um painel do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC pareceu concluir (conf. WT/DS114/R de 17 de março de 2000), as três condições não são cumulativas. O teste dos três passos deve ser entendido como exigindo uma extensa avaliação geral e não uma avaliação independente e separada de cada critério. A falha em cumprir com uma das três condições não implica necessariamente que a exceção não seja permitida.²

Para que seja “limitada”, a exceção não deve necessariamente ter um efeito restrito. Ela é limitada, na acepção do artigo 30 do Acordo TRIPS, se o escopo da exceção for razoavelmente proporcional ao seu objetivo e finalidade. Ela deve se servir a uma finalidade legítima, ser adequada para atingir aquele fim e não exceder o que

² Ver também a Declaration on a Balanced Interpretation of the ‘Three-Step Test’ in Copyright Law (2006), disponível em <http://www.ip.mpg.de/en/pub/news/declaration-threestep-test.cfm>.

seja necessário e suficiente para alcançá-lo.

Uma exceção “conflita de forma não razoável com a exploração normal da patente” se ela enfraquece sua eficiência funcional como um mecanismo de fixação de preço. Este é o caso, quando ela indevidamente restringe as recompensas de inovação fornecidas pelo mercado.

Uma exceção não “prejudica de forma não razoável os interesses legítimos” se ela é ao mesmo tempo proporcional e razoável. Neste contexto, ela deve considerar todos os interesses envolvidos, inclusive aqueles do

- titular da patente e seus potenciais licenciados;
- *follow-on inventors* (aperfeiçoadores);
- concorrentes e demais atores do mercado que precisem operar no mercado sob condições de concorrência efetiva;
- pesquisadores acadêmicos e científicos que solicitem acesso aos achados da pesquisa básica;
- consumidores que gozem dos benefícios do avanço tecnológico;
- o público em geral, no bem estar social, cultural e econômico melhorado.

Neste contexto, e contrastando com o que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC decidiu no passado (conf. WT/DS114/R de 17 de março de 2000), até exceções “ilimitadas” *prima facie* tais como o acúmulo de medicamentos genéricos antes da expiração das patentes relevantes, podem ser consideradas compatíveis com o artigo 30 do Acordo TRIPS, desde que o princípio da proporcionalidade seja respeitado e todos os interesses afetados sejam levados em consideração.

Licença Compulsória

Nem todos os conflitos de interesse entre aqueles que se beneficiam de proteção patentária e aqueles que possam ser afetados adversamente por ela, incluindo concorrentes, consumidores e em último grau o público em geral, podem ser resolvidos por uma determinação *ex ante* do escopo dos direitos exclusivos e de suas exceções. Para acomodar interesses públicos significativos e confinar a exclusividade a limites razoáveis durante todo o prazo de vigência de uma patente, os estados devem ser capazes de ajustar o escopo dos direitos exclusivos mesmo após a patente ter sido concedida.

A discricionariedade para os estados em usar licenças compulsórias como instrumentos regulatórios é assegurada pelo fato de que nem o artigo 31 do Acordo TRIPS, nem o artigo 5º A da Convenção de Paris contêm qualquer restrição relativa aos fundamentos nos quais a licença compulsória pode ser emitida.

Em geral, há dois tipos distintos de licença compulsória: aqueles que servem para manter a eficiência funcional do sistema de proteção (ver parágrafos 1º e subsequentes supra), e aqueles que servem para acomodar outros interesses públicos (ver parágrafo 3º supra).

Licenças compulsórias garantem uma operação eficiente dos mercados de inovação ao impedir o risco de que as próprias patentes tornem-se barreiras para invenção e inovação. Isto inclui a emissão de licenças compulsórias para patentes de dependência (ou seja, quando uma patente posterior não pode ser explorada sem

violação de patente anterior), para permitir o uso de invenções biotecnológicas como ferramentas de pesquisa ou como um remédio contra o abuso ou outra conduta inadequada pelo titular da patente.

Como instrumentos de política, licenças compulsórias ajudam a garantir que a proteção patentária permaneça devidamente equilibrada com outros interesses socioeconômicos. As licenças compulsórias de interesse público podem, por exemplo, ser concedidas quando a demanda para a invenção patenteada não esteja sendo atendida de modo adequado ou em termos razoáveis, ou quando, por motivo de recusa do titular da patente em conceder uma licença voluntária, a criação ou o desenvolvimento de indústrias nacionais sejam prejudicados.

A licença compulsória também pode ser concedida se o titular da patente não fizer uso da patente no território de proteção. Considerando que o princípio da não discriminação do artigo 27 do Acordo TRIPS - ou seja, a proibição de discriminar quanto aos produtos serem importados ou produzidos localmente - não se aplica ao artigo 31 do Acordo (ver parágrafo 8º supra), os estados são livres para implementar “exigências de fabricação local”. No entanto, uma vez que tais requisitos encontram-se de certo modo em fricção com a racionalidade econômica da proteção patentária em mercados globalizados e precisam ser conciliados com princípio geral da OMC de livre comércio, os estados podem querer fazer a concessão de licença compulsória sujeita a requisitos adicionais (por exemplo, que ao titular da patente tenha sido dado tempo suficiente para fazer os preparativos para a produção local e que uma licença compulsória seja uma medida proporcional para acomodar os interesses em jogo). A licença compulsória não pode, contudo, ser concedida se o titular da patente puder justificar sua inação (conf. artigo 5º A da Convenção de Paris).

30

Apesar da forte autonomia regulatória dos estados no que diz respeito à determinação dos fundamentos nos quais podem ser emitidas as licenças compulsórias, seu uso efetivo pode ser limitado na prática. Devido a uma aplicação demasiado restritiva das modalidades processuais previstas no artigo 31 (a) a (l) do Acordo TRIPS, o efeito disciplinar sobre o detentor da patente é muitas vezes insignificante. Isso pode induzir-lhe a explorar sua posição de barganha nas negociações de licença voluntária de maneiras prejudiciais ao interesse público. Os requisitos procedimentais devem, portanto, ser calibrados de forma a evitar ônus excessivo para o requerente da licença.

31

A fim de equilibrar a situação, os estados podem inverter o ônus da prova relativo à existência de uma obrigação de licenciar, assim como podem dar efeito imediato a uma licença compulsória, dependendo apenas de recurso administrativo ou judicial (conf. artigo 31 (i) e (j) do Acordo TRIPS).

32

Ao determinar o escopo e a duração da licença compulsória (conf. artigo 31 (c), do Acordo TRIPS) os estados devem ter em conta os interesses comerciais dos licenciados. Um licenciado compulsório não deve ser privado da possibilidade de obter uma receita razoável e um retorno adequado sobre os investimentos. Caso contrário, ele ou ela não terão qualquer incentivo para se candidatar a uma licença compulsória em primeiro lugar. Isto pode requerer a extensão do escopo e da

duração de uma licença compulsória para além do que seria realmente necessário e suficiente à luz das circunstâncias que levaram a ela. Da mesma forma, o artigo 31 (g) do Acordo não torna obrigatório o término de uma licença compulsória pelo simples fato de que as circunstâncias com base nas quais ela foi concedida deixaram de existir.

No caso de uma licença compulsória concedida como um remédio contra um abuso ou outra conduta inadequada, não é necessário que o licenciado proposto se envolva em negociações prévias com o titular da patente (conf. artigo (b) 31 do Acordo TRIPS) ou que a licença seja autorizada principalmente para o abastecimento do mercado interno (conf. artigo 31 (f) do acordo). Dada a natureza das patentes como meio de concorrência (ver parágrafo 1º e subsequentes supra), qualquer exploração ilegítima dos direitos exclusivos conferidos pela patente, quer especificamente regulados pela lei da concorrência (como por exemplo, a subordinação e o agrupamento, discriminação, restrições de produção, preços excessivos ou alavancagem de mercado) ou condenados por alguma outra lei (tal como a própria lei de patentes, direito civil, responsabilidade civil, direito administrativo ou direito processual), podem ser considerados “anticoncorrenciais”, na acepção do artigo 31 (k) do Acordo. Na verdade, os estados com frequência lidam com preocupações relativas à concorrência por leis além daquelas relativas a antitruste.

33

Uso pelo Governo

A lógica por trás do uso pelo governo está na responsabilidade do estado para com seus cidadãos e sua obrigação de entrar em cena quando o mercado sozinho torna-se incapaz de prover bens públicos essenciais. É o estado que concede a proteção de patentes em primeiro lugar, por isso cabe ao estado eventualmente limitar essa proteção se ela entrar em conflito com a realização de outros objetivos de política pública.

34

Informações não Divulgadas

Apesar das rigorosas exigências de divulgação de informações previstas no artigo 29 do Acordo TRIPS, a informação contida de fato em uma patente, por si só é muitas vezes insuficiente para permitir que outros pratiquem a invenção. Os terceiros dependem, assim, de *know-how* adicional que apenas o titular da patente possui. Isto é de particular importância quando o terceiro não tem qualquer relação contratual com o titular da patente que lhe dê direito a uma transferência de *know-how*, como no caso de uma licença compulsória. Nesses casos, as autoridades podem impor a obrigação de o detentor da patente fornecer ao licenciado - se for o caso, em troca de uma compensação adequada - o *know-how* necessário para explorar a invenção protegida. O acesso a esse *know-how* só pode ser negado se o saldo de dificuldades pender para o titular da patente, como resultado de razões imperiosas de confidencialidade no âmbito do artigo 39 do Acordo TRIPS.

35

O artigo 39 do Acordo TRIPS pode proibir a divulgação de dados de ensaios clínicos a terceiros, incluindo a companhia de genéricos, mas isso não impede que essas partes invoquem esses dados, a fim de demonstrar a segurança e eficácia de um medicamento genérico bioequivalente. Consequentemente, as autoridades podem processar os pedidos de autorização de venda de medicamentos genéricos,

36

mesmo antes da expiração das patentes do originador.

Aplicação

A decisão sobre se conceder ou não uma medida interditória, permanente ou preliminar, é um ato discricionário imparcial por parte da autoridade competente. No exercício deste poder, devem ser tidos em conta todos os interesses em jogo (ou seja, não apenas aqueles do titular da patente e do alegado infrator, mas também os de licenciados, parceiros de negócios, concorrentes, clientes, consumidores e, finalmente, o público em geral) e as circunstâncias do caso concreto, tais como

37

- as consequências econômicas da medida prevista para as partes litigantes;
- o caráter intencional ou não-intencional da violação;
- a contribuição da tecnologia violadora ao valor de mercado do produto final ao qual ela seja incorporada;
- se os interesses do autor são de natureza exclusivista ou pecuniária.

As condições para a concessão de medidas interditórias devem ser cuidadosamente examinadas para evitar abusos e suas limitações injustificadas ao comércio legítimo. Estabelecer a validade e abrangência das reivindicações de patentes e a possível existência de uma violação requer conhecimento técnico que os juízes geralmente não possuem. A abordagem judicial cautelosa em relação a medidas interditórias aplicadas em muitos países fornece orientações úteis sobre este assunto.

38

O suposto violador deve ser autorizado a articular sua defesa normalmente. A concessão de tutela *inaudita altera parte*, ou seja, sem audiência prévia do outro lado, deve continuar sendo uma exceção. Em princípio, uma medida interditória cautelar não deve ser concedida, exceto se o dano causado ao titular da patente for maior do que o dano que poderia ser causado ao alegado violador se a medida fosse concedida indevidamente. Além disso, o interesse público não deve ser afetado negativamente. O artigo 50 do Acordo TRIPS oferece amplo espaço para que os países determinem as condições nas quais suas autoridades judiciárias podem conceder medidas cautelares interditórias.

As modalidades processuais previstas no artigo 31 (a) a (l) do Acordo TRIPS não se aplicam a indeferimentos de medida interditória, mesmo que o efeito seja essencialmente o mesmo que o de uma licença compulsória (ou seja, quando uma medida interditória está vinculada ao pagamento de royalties correntes por parte do violador).

39

Trânsito

Os direitos patentários não devem criar obstáculos ao comércio legítimo (conf. Considerando 1 do Preâmbulo e artigo 41 do Acordo TRIPS). Mercadorias em trânsito não podem ser consideradas como infração a qualquer dos direitos exclusivos que uma patente normalmente confere, se aqueles bens não estiverem destinados ao mercado do país onde ocorre o trânsito. O princípio da territorialidade aplicável no direito de patente não foi substituído pelo Acordo TRIPS (ver, por exemplo, parágrafo 6º (i) *in fine* da decisão de 30 de agosto de 2003 da OMC sobre a “Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública”, relativo à exportação de produtos farmacêuticos produzidos ou

40

importados ao abrigo de uma licença compulsória). As autoridades aduaneiras e tribunais do país de trânsito geralmente não têm competência para determinar se as mercadorias em trânsito estão infringindo nos países de origem ou de destino e não podem decidir sobre a concessão de liminares ou ordens judiciais em relação a tais mercadorias.

A apreensão de mercadorias por autoridades aduaneiras com base em acusações de violação também pode infringir o princípio da liberdade de trânsito, consagrado no artigo V do GATT.

Medidas Penais

O escopo de uma patente depende da interpretação de suas reivindicações, que é conduzida sob várias teorias e abordagens por tribunais de diferentes países. A incerteza muitas vezes existe sobre o escopo dos direitos exclusivos conferidos e a validade da patente em si. A aplicação do direito penal nestas circunstâncias pode desencorajar atividades legítimas e bloquear o comércio legítimo. O Acordo TRIPS não exige a criminalização da violação de patente. Violadores só devem ser objeto de reparação civil, tal como previsto no âmbito do sistema legal aplicável.

41

DECLARAÇÃO

Os Signatários,

observando que os estados muitas vezes não tiram total proveito da liberdade regulatória disponível ao abrigo do direito internacional, notadamente o Acordo TRIPS; percebendo uma crescente limitação da soberania nacional regulatória no campo da lei de patentes, como resultado de obrigações decorrentes de acordos multilaterais, regionais e bilaterais;

lembrando que o Acordo TRIPS e a Convenção de Paris são ambas partes, e devem ser interpretados à luz de um conjunto mais amplo de normas e princípios internacionais, incluindo regimes que lidam com direitos humanos e diversidade biológica;

lembrando que o sistema de patentes deve, em última análise, servir ao bem público ao fomentar o crescimento econômico e o progresso tecnológico em benefício da sociedade como um todo;

ressaltando, à luz do exposto, a necessidade de segurança jurídica em relação às obrigações que o direito internacional impõe aos estados, e o espaço para políticas que reserva a eles, na formulação e gestão de seus sistemas de patente domésticos;

declaram o que segue:

Princípios Gerais

O Acordo TRIPS preserva o direito de os estados em determinar os objetivos de seus próprios sistemas de patentes, e adotar as medidas assegurando que

1.1

- a concorrência não seja restrita além do necessário e suficiente para impedir falha de mercado, e
- a busca de outras políticas públicas tão ou mais importantes não seja indevidamente onerada.

Em particular, os estados não estão impedidos de adotar medidas para

1.2

- manter um equilíbrio adequado entre a proteção patentária e os princípios da concorrência, incluindo medidas contra abusos de direitos patentários ou outras condutas impróprias por titulares e requerentes de patentes;
- fornecer a sua população bens públicos essenciais, tais como proteção ao meio ambiente, diversidade biológica, assistência médica, nutrição, segurança alimentar, progresso científico e tecnológico, educação e segurança.

Tais providências são consistentes com o Acordo TRIPS – na acepção do artigo 8º (1) e (2) do Acordo – e na medida em que sejam necessárias e razoáveis à luz dos objetivos almejados e dos interesses envolvidos.

1.3

Diferenciação	<p>O artigo 27 do Acordo TRIPS não impede que estados diferenciem, de modo razoável, entre os setores tecnológicos, de acordo com</p> <ul style="list-style-type: none"> - as características inerentes à tecnologia em questão e - as políticas públicas dos estados relativas ao setor em questão. 	2
Patenteabilidade, Divulgação	<p>Estados têm amplitude para definir o que constitui invenções patenteáveis. O artigo 27 do Acordo TRIPS não exige que os estados concedam proteção patentária para objetos que eles</p> <ul style="list-style-type: none"> - classifiquem como descobertas e não invenções ou - não considerem com sendo de natureza técnica. 	3.1
	<p>Estados têm amplitude para determinar como os requisitos de patenteabilidade devem ser interpretados e aplicados. Em particular, o artigo 27 do Acordo TRIPS não impede que estados deneguem proteção patentária para</p> <ul style="list-style-type: none"> - novos usos de produtos ou substâncias conhecidos; - derivados de produtos ou substâncias conhecidos; - invenções de seleção <p>que não possuam novidade e/ou um passo inventivo.</p>	3.2
	<p>Não é exigido dos estados que forneçam proteção patentária para invenções que não tenham sido divulgadas de modo suficiente e reivindicadas expressamente no pedido de patente.</p>	3.3
	<p>Estados não estão impedidos de condicionar a concessão da patente à revelação da origem do material biológico reivindicado e do conhecimento tradicional associado a ela.</p>	3.4
Escopo da Proteção	<p>Os artigos 27 e 28 do Acordo TRIPS não impedem que estados limitem a proteção conferida por uma patente a produtos ou processos relativamente apenas à(s) função(ões) específica(s) da invenção expressamente reivindicadas no pedido da patente.</p>	4
Exaustão	<p>O artigo 6º do Acordo TRIPS não impede que estados determinem se os direitos patentários devem ser exauridos nacional, regional ou internacionalmente.</p>	5.1
	<p>O artigo 27 do Acordo TRIPS não impede que estados discriminem entre os setores tecnológicos no que se refere ao escopo geográfico da exaustão.</p>	5.2

Exceções ao Escopo da Proteção	O princípio da não discriminação estabelecido no artigo 27 do Acordo TRIPS não se aplica às exceções que são permitidas sob o artigo 30.	6.1
	O artigo 30 do Acordo TRIPS constitui um conjunto indivisível. Os “três passos” devem ser considerados conjuntamente e como um todo numa avaliação global abrangente. ³	6.2
	O artigo 30 do Acordo TRIPS não	6.3
	<ul style="list-style-type: none"> - limita as bases para a introdução de exceções aos direitos exclusivos conferidos por uma patente; - impede que os legisladores apresentem exceções genéricas abertas, desde que o escopo de tais exceções seja razoavelmente previsível; - impede que os tribunais apliquem exceções legais existentes a circunstâncias factuais similares <i>mutatis mutandis</i>; - exige que as exceções sejam interpretadas restritamente; elas devem ser interpretadas de acordo com seus objetivos e finalidades. 	
	Exceções não conflitam irrazoavelmente com a exploração normal da patente se elas	6.4
	<ul style="list-style-type: none"> - são baseadas em importantes considerações de política pública concorrente ou - têm o efeito de contrapor impedimentos irrazoáveis para o funcionamento dos mercados (notadamente mercados secundários). 	
	O artigo 30 do Acordo TRIPS não exige que estados levem em consideração os interesses dos titulares de patente que excedam a finalidade de impedir falha de mercado.	6.5
	Interesses legítimos de terceiros incluem os de	
	<ul style="list-style-type: none"> - <i>follow-on innovation</i> (aperfeiçoamentos); - concorrentes ou outros atores do mercado; - pesquisa científica; - consumidores; - o público em geral. 	
Licença Compulsória	O artigo 31 do Acordo TRIPS não limita as bases nas quais a licença compulsória pode ser concedida.	7.1
	O princípio da não discriminação do artigo 27 do Acordo TRIPS não se aplica às licenças compulsórias permitidas sob o artigo 31.	7.2

³ Ver também a Declaration on a Balanced Interpretation of the ‘Three-Step Test’ in Copyright Law (2006), disponível em <http://www.ip.mpg.de/en/pub/news/declaration-threestep-test.cfm>.

Em especial, o artigo 27 do Acordo TRIPS não impede que estados concedam uma licença compulsória se o produto patenteado não for fabricado ou se o processo não for usado no território da proteção, sujeito aos requisitos do artigo 5º A da Convenção de Paris. 7.3

O artigo 31 do Acordo TRIPS não impede que estados 7.4

- exijam, em certos casos, que o titular da patente prove que as condições para uma licença compulsória não estejam presentes;
- deem efeito imediato a uma licença compulsória, pendente de revisão administrativa ou judicial, desde que proteção adequada os interesses legítimos do titular da patente esteja assegurada.

O artigo 31 do Acordo TRIPS não exige a limitação de uma licença compulsória num nível que impeça indevidamente investimentos razoáveis e de boa-fé pelo licenciado. Em determinadas hipóteses, estados não estão impedidos de 7.5

- determinar o escopo de uma licença compulsória além do que especificamente exigido para eliminar as circunstâncias que levaram a ela; ou
- ordenar a continuação de uma licença compulsória, ainda que as circunstâncias que levaram a ela tenham deixado de existir e seja improvável que voltem a ocorrer.

O artigo 31 do Acordo TRIPS não impede que estados concedam uma licença compulsória como um remédio contra o abuso de direitos patentários ou por práticas que irrazoavelmente restrinjam o comércio ou afetem negativamente a transferência de tecnologia internacional, ainda que 7.6

- o candidato a licenciado não tenha feito esforços anteriores para obter a autorização do titular da patente, e
- o uso seja autorizado predominantemente para o abastecimento de mercados estrangeiros.

O sistema estabelecido pela decisão da OMC de 30 de agosto de 2003 e na proposta do artigo 31 bis do Acordo TRIPS não afeta o direito próprio de um estado de permitir exportações nos termos do artigo 31 (k) ou dentro dos limites do artigo 31 (f) do referido Acordo. 7.7

Uso pelo Governo

O artigo 31 do Acordo TRIPS não limita as bases nas quais o uso de patentes pelo Governo pode ser autorizado. 8.1

Ao implementar o uso de uma patente pelo Governo, o artigo 31 do Acordo TRIPS não exige a presença de um terceiro qualquer, tais como um subcontratante, agindo sob a autoridade do Governo, para operar numa base não-lucrativa. 8.2

Informação Não-Divulgada	<p>Os artigos 31 e 39 do Acordo TRIPS não impedem que a autoridade concedente de uma licença compulsória exija do titular da patente, em certos casos, que ele forneça ao licenciado compulsório o conhecimento que seja necessário, à luz da finalidade para a qual a licença foi concedida, para usar a patente de modo eficaz, desde que os interesses legítimos de confidencialidade do titular da patente sejam suficientemente levados em consideração.</p>	9.1
	<p>O artigo 30 do Acordo TRIPS não impede que estados autorizem um terceiro, incluindo um licenciado compulsório, a contar com ou usar dados clínicos apresentados por empresas originadoras, necessários para obter a aprovação de comercialização de um produto, quando necessário.</p>	9.2
	<p>Os artigos 28 e 39 do Acordo TRIPS não impedem que estados contem com dados clínicos apresentados por empresas originadoras, de modo a analisar os pedidos de aprovação de comercialização para produtos genéricos antes da expiração da patente relevante.</p>	
Aplicação	<p>Os artigos 44 e 50 do Acordo TRIPS não exigem que a autoridade que verifique uma violação conceda uma medida interditória. A ordem judicial pode não ser apropriada quando</p> <ul style="list-style-type: none"> - os interesses legítimos de partes possam ser afetados adversamente; - seja contrária ao interesse público; - os interesses legítimos do titular da patente possam ser protegidos por outros meios, tais como perdas e danos ou garantia; - na hipótese de medida liminar, seja improvável que o titular da prevaleça no estabelecimento da validade ou da violação. 	10.1
	<p>O artigo 50 do Acordo TRIPS não exige a concessão de medida cautelar interditória sem a audiência prévia da outra parte. Se concedida, uma oportunidade para rever a decisão deve ser dada, nos termos do artigo 50 (4) do Acordo.</p>	10.2
	<p>Estados não estão impedidos de indeferir uma medida interditória para impedir ou controlar abuso ou outra conduta inadequada por parte do titular da patente.</p>	10.3
Trânsito	<p>Mercadorias em trânsito</p> <ul style="list-style-type: none"> - não estão sujeitas às medidas aduaneiras sob o Acordo TRIPS; - estão fora do escopo dos direitos do titular da patente como definidos no artigo 28 daquele Acordo, <p>observado o princípio da liberdade de trânsito sob o artigo V do GATT.</p>	11

**Medidas
Penais**

O artigo 61 do Acordo TRIPS não exige que estados apliquem procedimentos penais e penalidades a casos além daqueles de contrafação intencional de marca e pirataria de direitos autorais em escala comercial.

12

Versão 1.0

Munique, 15 de abril de 2014

APOIANDO A DECLARAÇÃO

Se você deseja assinar a declaração como um apoiador, por favor nos envie seu nome (incluindo seu título), afiliação e função para patentdeclaration@ip.mpg.de.

Esta Declaração foi concebida como um “documento aberto”. Se você tiver alguma sugestão para melhorá-lo, ou se você achar que nos esquecemos de algo ou que fizemos uma má interpretação, nós gostaríamos muito de ouvi-lo.

Por favor, nos envie sua opinião para patentdeclaration@ip.mpg.de.

LÍDER DO PROJETO

Hilty, Reto M. (Chair) | Director of the Max Planck Institute for Innovation and Competition, Munich (Germany)

Lamping, Matthias (Drafting) | Senior Research Fellow, Max Planck Institute for Innovation and Competition, Munich (Germany)

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Burk, Dan L. | Professor at the University of California, Irvine (USA)

Correa, Carlos M. | Director of the Centre for Interdisciplinary Studies on Industrial Property and Economics Law, University of Buenos Aires (Argentina)

Drahos, Peter | Professor at the Australian National University, Canberra (Australia) and Queen Mary, London University (UK)

Gopalakrishnan, N.S. | Professor at Cochin University of Science and Technology (India)

Große Ruse-Khan, Henning | Lecturer at the University of Cambridge (England), External Research Fellow at the Max Planck Institute for Innovation and Competition, Munich (Germany)

Kur, Annette | Senior Research Fellow at the Max Planck Institute for Innovation and Competition, Munich (Germany)

van Overwalle, Geertrui | Professor at the University of Leuven (Belgium) and the University of Tilburg (Netherlands)

Reichman, Jerome | Professor at Duke University, Durham (USA)

Ullrich, Hanns | Professor emeritus, Max Planck Institute for Innovation and Competition, Munich (Germany)

DEMAIS COLABORADORES

Azmi, Ida Madiha | Professor at the International Islamic University, Kuala Lumpur (Malaysia)

Antons, Christoph | Professor at Deakin University, Melbourne (Australia)

Bakhoun, Mor | Senior Research Fellow at the Max Planck Institute for Innovation and Competition, Munich (Germany)

Borges Barbosa, Denis | Professor at the Catholic University of Rio de Janeiro (Brazil)

Calboli, Irene | Professor at Marquette University, Wisconsin (USA)

di Cataldo, Vincenzo | Professor at the University of Catania (Italy)

Drexler, Josef | Director of the Max Planck Institute for Innovation and Competition, Munich (Germany)

Fider, Alex Ferdinand | Senior Partner at Angara Abello Concepcion Regala & Cruz (Philippines)

Garcia Vidal, Angel | Professor at the University of Santiago de Compostela (Spain)

Godt, Christine | Professor at the University of Oldenburg (Germany)

Goyal, Yugank | Honorary Research Fellow, Jindal Global Law School, Haryana (India)

Jaeger, Thomas | Senior Research Fellow at the Max Planck Institute for Innovation and Competition, Munich (Germany)

Kim, Byungil | Professor at Hanyang University, Seoul (Korea)

Kingston, William | Professor at Trinity College Dublin (Ireland)

Köklü, Kaya | Senior Research Fellow at the Max Planck Institute for Innovation and Competition, Munich (Germany)

Kuanpoth, Jakkrit | Professor at the University of Wollongong (Australia)

Lee, Nari | Professor at Hanken School of Economics (Finland)

Lin, Xiuqin | Professor at Xiamen University (China)

Liu, Kung Chung | Professor at Academia Sinica (Taiwan)

Loy, Wee Loon | Professor at the National University of Singapore (Singapore)

Machnicka, Agnieszka | Senior Researcher at the Free University of Amsterdam (Netherlands)

Nakayama, Ichiro | Professor at Kokugakuin University, Tokyo (Japan)

Rademacher, Christoph | Professor at Waseda University, Tokyo (Japan)

Roffe, Pedro | Senior Associate at the International Centre for Trade and Sustainable Development, Geneva (Switzerland)

Tamura, Yoshiyuki | Professor at Hokkaido University (Japan)

Troncoso, Mauricio | Professor at Universidad Autónoma de Madrid (Spain)

Vivant, Michel | Professor at Sciences Po, Paris (France)

Yu, Peter K. | Director of the Intellectual Property Law Center at Drake University, Iowa (USA)